



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/96:

Aprova a Tabela de Custas no Tribunal Administrativo.

Decreto n.º 29/96:

Regulamenta a aplicação da Tabela de Custas do Tribunal Administrativo.

Decreto n.º 30/96:

Altera o artigo 11 do Decreto n.º 20/92, de 5 de Agosto.

Decreto n.º 31/96:

Aprova o Regime de Concessão de Estradas e Pontes com portagem.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/96

de 9 de Julho

Verificando-se que se encontram completamente desfasadas da realidade as quantias relativas a custas, nos diversos campos jurisdicionais do Tribunal Administrativo, pois trata-se de valores estipulados em 1965 e tendo ainda em conta a utilidade de fazer funcionar o instituto da assistência judiciária relativamente àqueles

que, obviamente, preencham os respectivos requisitos, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, decreta:

Artigo 1. É aprovada a Tabela de Custas no Tribunal Administrativo, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É permitido o recurso ao instituto da assistência judiciária nos termos previstos na lei comum.

Art. 3. Mantém-se em vigor toda a legislação que não contrarie o conteúdo do presente diploma.

Art. 4. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

ANEXO

Tabela de Custas no Tribunal Administrativo

SECÇÃO I

Do Contencioso Administrativo

ARTIGO 1

Dos preparos

1. Os recorrentes que não estiverem por lei isentos de custas e selos são obrigados a fazer, quanto ao contencioso administrativo, os preparos seguintes, na Secção:

a) Em todos os recursos interpostos	25 000,00 MT
b) No pedido de suspensão da executoriedade do acto recorrido	50 000,00 MT
c) Em qualquer incidente levantado no processo	50 000,00 MT
d) Nas acções	150 000 00 MT
e) Em todos os outros casos de competência da Secção em que seja devido imposto de justiça	25 000,00 MT

2. Os preparos no Plenário serão os seguintes
- | | |
|--|---------------|
| a) Nos recursos referidos nas alíneas a) e g) 1.ª parte, do artigo 23, da Lei n.º 5/92 | 25 000,00 MT |
| b) Nos recursos previstos na alínea f), do mencionado artigo | 40 000,00 MT |
| c) No pedido de suspensão de executoriedade do acto recorrido | 90 000,00 MT |
| d) Em qualquer incidente levantado no processo | 100 000,00 MT |
| e) Em todos os outros casos em que seja devido imposto de justiça | 50 000,00 MT |
3. Serão sempre devidos preparos para despesas e nos termos a serem fixados pelo juiz.

ARTIGO 2

Das custas

1. A parte vencida em qualquer recurso, incidente ou acção pagará de custas, quando por lei delas não estiver isenta, a importância que lhe foi fixada pelo tribunal — competência da Secção — na decisão que puser termo à causa ou incidente, dentro dos limites de 50 000,00 MT o mínimo e 10 000 000,00 MT o máximo, tendo em atenção a importância da causa e as possibilidades de quem tenha de as pagar.

2. Tratando-se de recurso ou incidente no Plenário, as quantias acima mencionadas, que não estejam contempladas na alínea a) do artigo 23 da Lei n.º 5/92, serão acrescidas de um quarto, tanto no seu mínimo, como no seu máximo.

3. Os recursos constantes da mencionada alínea a) seguirão o regime previsto para a Secção.

4. Os recorridos que intervierem no processo serão igualmente condenados em custas se decaírem.

ARTIGO 3

Por cada certidão integral pagará quem a pedir, quando não esteja isento do pagamento de custas, por cada lauda de 25 linhas, a 30 letras cada linha, contando-se a última por inteiro, 5000,00 MT.

- | | |
|--|--------------|
| a) Sendo dactilografada, por cada lauda de 25 linhas | 6 000,00 MT |
| b) Sendo de narrativa, de cada certidão | 10 000,00 MT |
| c) Por qualquer busca | 5 000,00 MT |

SECÇÃO II

Do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

ARTIGO 4

Dos preparos

1. Os preparos terão os seguintes valores, a nível da competência da Secção:
- | | |
|---|---------------|
| a) Em todos os recursos interpostos | 250 000,00 MT |
| b) No pedido de suspensão de eficácia dos actos referidos na alínea a) anterior, desde que seja prestada caução | 500 000,00 MT |
| c) Em todos os restantes casos da competência da Secção | 250 000,00 MT |
2. No Plenário os preparos serão os seguintes:
- | | |
|---|---------------|
| a) Nos recursos previstos na alínea b) do artigo 23 da mencionada lei | 250 000,00 MT |
|---|---------------|

- | | |
|--|---------------|
| b) Nos recursos relativos aos processos constantes das alíneas a) e e) do referido artigo 23 | 400 000,00 MT |
| c) Em todos os outros casos da competência do Plenário | 500 000,00 MT |
3. Sempre que o valor da causa não exceda 500 000,00 MT
4. Serão sempre devidos preparos para despesas e nos termos a serem fixados pelo Tribunal

ARTIGO 5

Das custas

1. As custas, a nível de Secção, em qualquer recurso ou incidente, situam-se entre 500 000,00 MT e 50 000 000,00 MT, tendo em consideração a importância da causa e as possibilidades de quem tenha de as pagar.

2. No caso de recurso ou incidente no Plenário, as quantias acima mencionadas, que não estejam incluídas na alínea b) do artigo 23 da Lei n.º 5/92, serão acrescidas de um quarto, tanto no seu mínimo, como no seu máximo.

3. Sendo o valor da causa diminuto, o mínimo referido no n.º 1 fixa-se em 50 000,00 MT.

4. As certidões aplica-se o regime previsto no artigo 3.

SECÇÃO III

SUBSECÇÃO I

Das custas nos processos de contas

ARTIGO 6

1. Os processos de contas sujeitos a julgamento pagarão, a título de emolumentos, pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita em benefício de instituição ou organismo, quando exceda 90 000,00 MT

- | | |
|--|--------|
| a) Até 50 000 000,00 MT | 0,25 % |
| b) Acima de 50 000 000,00 MT até 200 000 000,00 MT | 0,5 % |
| c) Para além de 200 000 000,00 MT | 1 % |

2. O montante dos emolumentos que resulte da aplicação do número anterior terá como limite mínimo 100 000,00 MT e máximo 10 000 000,00 MT.

3. Na extinção de fianças ou levantamento de caução, terão lugar os emolumentos seguintes.

- | | |
|--|---------------|
| a) Caução até 500 000,00 MT | 50 000,00 MT |
| b) Caução de 500 000,00 MT até 5 000 000,00 MT | 100 000,00 MT |
| c) Caução de mais de 5 000 000,00 MT | 200 000,00 MT |
| d) Extinção de fianças | 100 000,00 MT |

4. No levantamento da caução, os emolumentos serão reduzidos a metade quando o cargo tenha sido exercido por menos de um ano.

ARTIGO 7

Pela cópia do acórdão a remeter para o *Boletim da República* pagará a parte, juntamente com os emolumentos, a quantia de 10 000,00 MT.

ARTIGO 8

Todas as entidades obrigadas à prestação de contas, nos termos da Lei n.º 5/92, estão sujeitas ao pagamento dos emolumentos estipulados no artigo 6, n.º 1 e 2.

SUBSECÇÃO II

Das custas nos processos de Visto

ARTIGO 9

1. O «Visto», em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação, excluindo-se os diplomas de transferência por interesse do Estado das quais resulte pagamento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal — artigo 30, n.º 2, alíneas d), e) e f) da Lei n.º 5/92, dará lugar as seguintes percentagens, sobre os respectivos vencimentos, e a título de emolumentos

- | | |
|-------------------------|-------|
| a) Até à letra E | 5 % |
| b) Da letra F à letra Q | 3,5 % |
| c) Da letra R à letra Z | 1 % |

2. São isentos de emolumentos mencionados no número anterior as pensões de montante inferior a 250 000,00 MT mensais.

3. O emolumento a que se refere este preceito será pago por desconto no primeiro vencimento ou abono pela entidade que o processar.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente à «Anotação», reduzindo-se a metade o respectivo emolumento.

ARTIGO 10

1. a) O «Visto», em contrato de qualquer natureza ou minuta de contrato, nos termos previstos na lei — artigo 30, n.º 2, alíneas a), b) e e), da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, até 10 000 000,00 MT, está sujeito ao emolumento de 0,4 por mil;

b) Sobre o excedente acresce o emolumento de 0,1 por mil

2. Este emolumento não pode ser inferior a 180 000,00 MT.

3. Os emolumentos referidos neste artigo são da exclusiva responsabilidade da entidade contratada pela Administração.

ARTIGO 11

Verificando-se recurso da 3.ª Secção para o Plenário o preparo é de 45 000,00 MT.

ARTIGO 12

A importância dos preparos será abatida nas custas, quando devidas.

ARTIGO 13

Outros encargos

1. Em regra de custas, serão considerados os encargos seguintes:

- O emolumento de 25 000,00 MT para o cofre do tribunal, a cobrar nos processos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;
- As despesas com caminhos e deslocações;
- O pagamento das despesas relativas à remessa dos processos para outros tribunais ou serviços.

2. Às despesas de deslocação e à indemnização a peritos e louvados aplicar-se-ão as regras contidas no Código das Custas Judiciais

3. A indemnização às testemunhas pode variar entre 20 000,00 MT e 100 000,00 MT, e só é devida se a pedirem no acto da inquirição. Se a não pedirem, a indemnização reverterá para o cofre do tribunal.

ARTIGO 14

Do destino das custas

Após prévia dedução de percentagem de 60 % para a participação emolumentar, as custas e emolumentos devidos, nos termos acima indicados, terão o seguinte destino:

- | | |
|---|------|
| a) Estado | 20 % |
| b) Cofre do Tribunal | 60 % |
| c) Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica | 10 % |
| e) Fundo Social dos Trabalhadores | 10 % |

ARTIGO 15

1. As receitas provenientes dos descontos referidos no n.º 3 do artigo 9 serão entregues no mês imediatamente a seguir àquele a que respeitarem por guia modelo B nas Repartições de Finanças da respectiva área fiscal

2. A entrega das receitas será efectuada na modalidade de 20 % para o Estado e 80 % na rubrica orçamental própria do Tribunal Administrativo, denominada por «Receita Consignada», devendo incluir-se nesta rubrica os 60 % da participação emolumentar a ser deduzida nos termos do artigo 14.

3. Compete ao Tribunal Administrativo proceder ao levantamento mensal dos montantes que lhe estão consignados, mediante requisições de fundos ao Departamento de Execução Orçamental, bem como proceder à respectiva redistribuição.

4. Pela entidade que preencher a mencionada guia modelo B será remetida ao Tribunal Administrativo a respectiva cópia.

ARTIGO 16

A remessa dos processos de Visto e Anotação às competentes entidades será acompanhada da necessária nota de débito das custas devidas nos termos da lei, para o respectivo pagamento

ARTIGO 17

Por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Justiça, poderão ser revistos os valores e percentagens previstos no presente decreto, sempre que a situação o justifique.

Decreto n.º 29/96

de 9 de Julho

O Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, procedeu, entre outras medidas, à actualização da Tabela de Custas do Tribunal Administrativo, fixando-se, a título de participação emolumentar, a percentagem de sessenta por cento do montante das custas.

Decorre com toda a normalidade ser necessário proceder-se à respectiva regulamentação.

Assim, para este efeito, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, e do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, decreta:

Artigo 1. A participação emolumentar é devida aos magistrados e demais funcionários do quadro do Tribunal Administrativo, nos termos do presente diploma.

Art. 2 — 1. A participação emolumentar será distribuída pelos seus destinatários, mensalmente, sempre que tal se justifique.

2. A percentagem a atribuir atenderá, proporcionalmente, ao vencimento do beneficiário e ao número de dias em que prestou serviço.